

## **TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E A EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO STF.**

Camilla Schultz Bertrand<sup>1</sup>

Msc. Mário Sérgio Falcão Maia<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho tem como principal objetivo fazer uma análise, através da realização de uma pesquisa bibliográfica, dos fatores que ensejaram a edição da Súmula Vinculante nº 25, do STF, expondo as situações que levaram a essa construção jurisprudencial, quais sejam, a ratificação, pelo Brasil, em 1992, do Pacto de São José da Costa Rica, que prevê, em seu artigo 7º, 7, a proibição da prisão civil por dívida, a reforma do judiciário, através da emenda Constitucional nº 45, que inseriu o § 3º, ao artigo 5º, da Constituição Federal, possibilitando a absorção dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda à Constituição, a discussão, no Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, abordando os posicionamentos da doutrina e jurisprudência sobre a natureza dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Estado Brasileiro, expondo as teorias existentes da Supralegalidade, Supraconstitucionalidade, Legalidade e Constitucionalidade, bem como seus efeitos dentro do nosso ordenamento jurídico, demonstrando, para tanto, a evolução histórica dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a evolução da posição desses Tratados na seara jurídica brasileira, bem como a possibilidade de interferir diretamente no nosso direito, assumindo uma posição de destaque na hierarquia das normas. Através da utilização do método dialógico e da documentação obtida por fonte indireta, foi possível atestar a importância dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos e a sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se com esse trabalho demonstrar quais as situações históricas, sociais e jurídicas determinantes na mudança de opinião dos juristas no que pertine à possibilidade da prisão civil do depositário infiel.

Palavras-chave: Tratados Internacionais. Direitos Humanos. Depositário infiel. Prisão Civil.

### **ABSTRACT**

This work has as main objective to make an analysis, by conducting library research, the factors that gave rise to the issue of stare decisis No. 25, the Supreme Court, setting out the circumstances that led to the construction of case law, namely, the ratification by Brazil in 1992, the Pact of San José, Costa Rica, which provides in its Article 7, 7, the prohibition of civil imprisonment for debt, reform of the judiciary, through the Constitutional Amendment

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da FARN. Contato: camilla-schultz@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da FARN. Contato: mmaia22@yahoo.com.

45, which inserted § 3, the Article 5 of the Federal Constitution, allowing the absorption of International Treaties on Human Rights in the Brazilian legal status of the Constitutional amendment, the discussion in the Supreme Court, through the extraordinary appeal 466.343-1/SP, covering the positions of the doctrine and judgments regarding the nature of international human rights treaties ratified by Brazil, exposing the existing theories of supra-legal, Supraconstitucionalidade, Legality and Constitutionality, and its effects within our legal system, demonstrating for both the historical evolution of international treaties human rights, the evolution of the position of those treated in the Brazilian legal harvest, as well as the ability to directly interfere in our right, assuming a position in the hierarchy of norms. Through the use of the dialogical method and documentation obtained by indirect source, could attest to the importance of International Treaties on Human Rights and its influence on Brazilian legal system. Search with this work show that the historical situations, legal and social determinants in changing opinion of jurists as pertains to the possibility of civil arrest of an unfaithful trustee.

Keywords: International Treaties. Human Rights. Unfaithful trustee. Civil Prison.

## INTRODUÇÃO

O artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, proíbe, expressamente, a prisão civil por dívida no Brasil, excepcionando, apenas, a do devedor voluntário e inescusável de alimentos e a do depositário infiel, eis o seu teor:

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Diante da autorização constante no inciso supra transcrito, a prisão do depositário infiel foi sendo decretada no Brasil durante muitos anos, inclusive com o aval do Supremo Tribunal Federal, que defendia a sua aplicação, como se infere, por exemplo, do Habeas Corpus 71.038/MG, da relatoria do Ministro Celso de Mello, de 13.5.1994<sup>3</sup>, que indeferiu o pedido do paciente, nos seguintes termos:

---

<sup>3</sup> Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72852>>. Acesso em 20/11/2011.

HABEAS CORPUS – DEPOSITÁRIO JUDICIAL – INFIDELIDADE  
DEPOSITÁRIA – PRISÃO CIVIL – LEGITIMIDADE – SÚMULA  
619/STF – PEDIDO INDEFERIDO.

O depositário judicial de bens penhorados, que é responsável por sua guarda e conservação, tem o dever ético-jurídico de restituí-los, sempre que assim for determinado pelo juízo da execução.

O desvio patrimonial dos bens penhorados, quando praticado pelo depositário judicial ex voluntate propria e sem autorização prévia do juízo da execução, caracteriza a situação configuradora de infidelidade depositária, apta a ensejar, por si mesma, a possibilidade de decretação, no âmbito do processo executório, da prisão civil desse órgão auxiliar do juízo, independentemente da propositura da ação de depósito.

(...).

Como visto, a prática dos Tribunais brasileiros era a de decretar a prisão do depositário como forma de coagi-lo a entregar o bem que estava em sua posse, consistindo não numa pena e sim num meio de coerção processual destinado a compelir o devedor a cumprir a obrigação não satisfeita.

Entretanto, vinha surgindo uma tendência mundial, refletida na criação de diversos documentos internacionais que visavam coibir essa prisão civil. Dentre tais documentos, encontrava-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que versam, respectivamente, em seus artigos 11 e 7º, item 7, que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do devedor voluntário e inescusável de alimentos.

Tais documentos foram ratificados pelo Brasil, respectivamente, em 1990 e 1992, gerando uma enorme discussão a respeito da sua aplicação, tendo em vista que a Constituição autorizava esta modalidade de prisão e os documentos acima referidos a proibiam.

Contudo, apesar da ratificação e do contido no § 2º, do artigo 5º, da Constituição, que previa que “os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, continuou-se a decretar prisões de depositários infieis, com base no permissivo constitucional, ignorando, totalmente, os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Diante de tal situação, passou-se a discutir a respeito da natureza jurídica dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, se eles deveriam ter status de norma Constitucional em face do disposto no § 2º supra mencionado, com o intuito de dirimir a polêmica que orbitava em torno da possibilidade ou não da prisão civil por dívida do depositário infiel.

Como se não bastasse tamanha controvérsia, posteriormente foi editada a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que acrescentou ao art. 5º da Constituição, o § 3º, que reza o seguinte: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, exigindo, desta forma, que para ser equiparado às normas constitucionais os Tratados deveriam se submeter ao procedimento exigido para a aprovação de Emendas.

O parágrafo acima transcrito aumentou a discussão acerca da natureza jurídica dos Tratados, discussão esta que foi dirimida com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, que concluiu que os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, ratificados antes da Emenda Constitucional 45, e que, portanto, não se submeteram ao “iter” procedimental ali requerido, teriam natureza jurídica de normas Supralegais, localizando-se entre a Legislação Ordinária e a Constituição, o que foi o caso do Pacto de San José da Costa Rica.

Diante de tal situação, a supralegalidade defendida impossibilitou a aplicação da Legislação Ordinária que autorizava a prisão do depositário infiel, ensejando a edição da Súmula Vinculante nº 25 do STF, que dispõe da seguinte forma:

É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

Desta forma, vê-se que foi percorrido um longo caminho até se chegar à criação da Súmula Vinculante que proíbe a prisão civil do depositário infiel, caminho este que será mais detalhadamente demonstrado nas linhas a seguir.

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS**

De início, é necessário estabelecer uma noção geral acerca dos direitos humanos, que consistem em direitos protetivos dos seres humanos que inicialmente eram denominados de “direitos do homem”, depois passaram a ser conhecidos como “direitos fundamentais”, vez que foram inseridos nas Constituições dos Estados e, por fim, receberam a designação de “direitos humanos” a partir do momento que passaram a ser previstos em Tratados Internacionais.

Neste sentido, infere-se que os direitos humanos correspondem à somatória de valores, de atos e de normas que possibilitam a todos uma vida digna. Trata-se de um conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida ao ser humano baseada em liberdade e na dignidade.

Sendo assim, pode-se entender que os direitos humanos correspondem a todas as normas jurídicas externas e internas que visam proteger a pessoa humana, tais como tratados, convenções, acordos ou pactos internacionais, bem como as Constituições dos Estados e suas normas infraconstitucionais.

A idéia de Direitos Humanos existe há bastante tempo, mas assumiu uma posição de destaque no cenário mundial a partir das barbáries cometidas contra a humanidade, primeiramente, na 1ª Guerra Mundial, que culminou com a criação da Liga das Nações, tendo como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, e, posteriormente, na 2ª Guerra Mundial, época dos regimes liberticidas e totalitários, das tentativas “científicas” e em escala industrial de extermínio dos judeus e dos povos inferiores, culminando com o lançamento da bomba atômica sobre Hiroshima e Nagasaki, impondo-se às comunidades

internacionais o resgate das noções de Direitos Humanos que haviam sido massacrados intensamente durante essa época.

Diante desses acontecimentos, surgiu uma maior preocupação com o bem estar do ser humano e com sua dignidade, refletida na criação da Organização das Nações Unidas em 1945, que substituiu a Liga das Nações, que tinha como principal objetivo evitar uma 3ª Guerra Mundial e promover a paz entre os Estados, considerando que a promoção dos “direitos naturais” do homem fosse a condição *sine qua non* para uma paz duradoura, por essa razão, um dos primeiros atos da Assembléia Geral das Nações Unidas foi a proclamação, em 10 de dezembro de 1948, de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo primeiro artigo reza da seguinte forma: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito e fraternidade”<sup>4</sup>.

Com a crescente atenção dada ao ser humano e a promoção da sua dignidade, passou-se a se preocupar cada vez mais com a edição de diversos documentos que promovessem essa efetiva proteção, surgindo diversos outros Tratados Internacionais com a intenção de que todos os Estados se engajassem na proteção ao homem.

## **RATIFICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS PELO BRASIL**

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, § 2º, da seguinte forma: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A redação de tal parágrafo originou certa dúvida acerca da absorção dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos ao ordenamento jurídico pátrio, bem como de qual forma eles seriam introduzidos uma vez que diante da leitura desse parágrafo, estaria se

---

<sup>4</sup>Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em 20/10/2011.

atribuindo força constitucional a esses Tratados, como defende a doutrinadora Flávia Piovesan<sup>5</sup> no trecho a seguir colacionado:

A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais. Tal interpretação é consonante com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, pelo qual, no dizer de Jorge Miranda, a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê.

O entendimento acima transcrito vinha sendo apoiado pela maioria dos estudiosos e juristas brasileiros não fosse a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, adicionando ao citado artigo 5º, o § 3º, que reza da seguinte forma: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Ante o conteúdo elucidado no § 3º, o impasse persistiu, vez que foi exigido quorum especial para elevar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ao status de norma Constitucional, o que foi refletido em quatro correntes doutrinárias preponderantes a respeito da absorção desses Tratados, a saber: a) a corrente que afirma que as convenções internacionais têm natureza de lei ordinária; b) a corrente que reconhece natureza supraconstitucional dos tratados internacionais de direitos humanos c) a corrente que reconhece natureza constitucional dos documentos internacionais de direitos humanos; e d) a corrente que estabelece que os tratados de direitos humanos têm caráter supralegal, que serão a seguir elucidadas.

A corrente que afirmava que os tratados internacionais de direitos humanos tinham natureza de Lei Ordinária foi adotada por alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal por muitos anos, porém, "por haver colisões entre as normas de direito internacional com as normas de direito interno e, devendo ser aplicada a máxima *lex posteriori derogat priori*, na medida em que inexistia um critério expresso na Constituição, prevaleceria, assim, a última vontade do legislador"<sup>6</sup>, existindo, ainda, o empecilho constante no artigo 27 da Convenção de Viena, que apesar de não ter sido ratificada pelo nosso ordenamento jurídico, virou uma norma costumeira internacional e previa

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: TEMAS de Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 58.

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_90/Artigos/PDF/SidneyGuerra\\_Rev90.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/SidneyGuerra_Rev90.pdf). Acesso em: 28/10/2011.

que nenhum Estado poderia invocar disposições do seu direito interno para justificar o inadimplemento de um Tratado, restando, portanto, superado tal entendimento face a importância que foi dispensada aos tratados internacionais sobre direitos humanos.

Com relação à supraconstitucionalidade, o Professor Celso Albuquerque de Melo defendia que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos seriam preponderantes mesmo se confrontados com o texto constitucional, entretanto, também não prevaleceu tal entendimento tendo em vista que é incompatível com a supremacia formal e material da Constituição e ter-se-ia uma limitação ao controle de constitucionalidade dos Tratados Internacionais.

Contudo, a divergência da doutrina e da jurisprudência girava em torno da constitucionalidade dos Tratados e da supralegalidade, que serão analisados mais profundamente a seguir.

A constitucionalidade dos tratados é defendida pelo Ministro Celso de Melo<sup>7</sup> e pelos doutrinadores Flavia Piovesan<sup>8</sup>, Antonio Augusto Cansado Trindade<sup>9</sup>, Celso Lafer<sup>10</sup> e Valerio de Oliveira Mazzuoli<sup>11</sup> que aduzem que os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos possuem status de norma constitucional, defendendo, ainda, que mesmo após a edição da emenda constitucional nº 45/2004, que introduziu o §3º ao artigo 5º da Constituição determinando que os Tratados que versassem sobre direitos humanos fossem votados no Congresso Nacional com o quorum exigido para a aprovação de Emendas, os Tratados ratificados anteriormente a tal determinação também já possuiriam o status de norma constitucional, o que foi o caso do Pacto de São José da Costa Rica, que foi ratificado pelo Brasil em 1992, quando ainda não havia a exigência da votação qualificada, sob o manto da determinação contida apenas no §2º daquele artigo.

---

<sup>7</sup> Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=595444&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20%20466343>. Acesso em 15/11/2011.

<sup>8</sup> Piovesan, FLÁVIA. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, p. 51/77, 7ª Ed., 2006, Saraiva.

<sup>9</sup> Trindade, ANTONIO AUGUSTO CANÇADO. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol. I/513, item n. 13, 2ª Ed., 2003, Fabris.

<sup>10</sup> Lafer, CELSO. A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais, p. 16/18, 2005, Manoele.

<sup>11</sup> Mazzuoli, VALERIO DE OLIVEIRA. Curso de Direito Internacional Público, p. 682/702, item n. 8, 2ª Ed., 2007, RT.

A constitucionalidade é defendida pelos doutrinadores supra citados pelo fato de o §2º do artigo 5º da Constituição Federal dizer que os direitos e garantias expressos na nossa Constituição não excluirão aqueles contidos em tratados internacionais em que o Brasil seja parte, fazendo com que esses tratados assumam status de norma constitucional, por serem materialmente constitucionais e fazerem parte do bloco de constitucionalidade, nesse sentido reza Celso Lafer:

(...)

Explico-me, observando que entendo, por força do §2º do artigo 5º, que as normas destes tratados são materialmente constitucionais. Integram, como diria Bidart Campos, o bloco de constitucionalidade, ou seja, um conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores que, no caso, em consonância com a Constituição de 1988, são materialmente constitucionais, ainda que estejam fora do texto da Constituição documental. O bloco de constitucionalidade é, assim, a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados. O bloco de constitucionalidade imprime vigor à força normativa da Constituição e é por isso parâmetro hermenêutico, de hierarquia superior, de integração, complementação e ampliação do universo dos direitos constitucionais previstos, além de critério de preenchimento de eventuais lacunas. **Por essa razão, considero que os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da vigência da Constituição de 1988 e a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45 não são meras leis ordinárias, pois têm hierarquia que advém de sua inserção no bloco de constitucionalidade.** *(grifo nosso)*

Essa tese entende o § 2º do artigo 5º da Constituição como uma cláusula aberta de recepção de outros direitos enunciados em Tratados Internacionais de Direitos Humanos subscritos pelo Brasil. Ao possibilitar a incorporação de novos direitos por meio de Tratados, a Constituição estaria a atribuir a esses diplomas internacionais a hierarquia de norma constitucional e o § 1º do art. 5º asseguraria a tais normas a aplicabilidade imediata nos planos nacional e internacional, a partir do ato de ratificação, dispensando qualquer intermediação legislativa.

Corrobora com tal pensamento a doutrinadora Flávia Piovesan, que no mesmo sentido defende a constitucionalidade dos Tratados pelo fato do § 2º do artigo 5º, por si só, já atribuir caráter constitucional a tais Tratados, vindo o § 3º apenas formalizar o procedimento quando determina a votação qualificada, conforme dispõe no trecho a seguir transcrito:

Em face de todos os argumentos já expostos, sustenta-se que hierarquia constitucional já se extrai de interpretação conferida ao próprio art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988. Vale dizer, seria mais adequado que a redação do aludido § 3º do art. 5º endossasse a hierarquia formalmente constitucional de

todos os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados, afirmando – tal como o fez o texto argentino – que os tratados internacionais de proteção de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro têm hierarquia constitucional.

No entanto estabelece o § 3º do art. 5º que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à constituição.

Desde logo, há que se afastar o entendimento segundo o qual, em face do § 3º do art. 5º, todos os tratados de direitos humanos já ratificados seriam recepcionados como lei federal, pois não teriam obtido o ‘quorum’ qualificado de três quintos, demandados pelo parágrafo.

(...)

**Reitere-se que, por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do ‘quorum’ de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O ‘quorum’ qualificado está tão-somente a reforçar tal natureza ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a ‘constitucionalização formal’ dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. (grifo nosso)**

Infere-se, portanto, que a constitucionalidade dos Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos é amplamente defendida com base no disposto no § 2º do artigo 5º, da Constituição de 1988. Esse também é o entendimento do Ministro Celso de Melo, constante em seu voto, no Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, que concluiu seu pensamento demonstrando como devem ser hierarquicamente colocados os referidos Tratados a depender da data de sua ratificação, senão vejamos:

Após muita reflexão sobre esse tema, e não obstante anteriores julgamentos desta Corte de que participei como Relator (RTJ 174/463-465 – RTJ 179/493-496), **inclino-me a acolher essa orientação, que atribui natureza constitucional à convenções internacionais de direitos humanos**, reconhecendo, para efeito de outorga dessa especial qualificação jurídica, tal como observa CELSO LAFER, a existência de três distintas situações concernentes a referidos tratados internacionais:

(1) Tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso país aderiu), regularmente incorporados à ordem interna, em momento anterior ao da promulgação da Constituição de 1988 (tais convenções internacionais revestem-se de índole constitucional, porque formalmente recebidas, nessa condição, pelo § 2º do artigo 5º da Constituição;

(2) Tratados internacionais de direitos humanos que venham a ser celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso país venha aderir) em data posterior ao da promulgação da EC nº 45/2004 (essas convenções internacionais, para se impregnarem de natureza constitucional, deverão observar o “iter” procedimental estabelecido pelo § 2º do artigo 5º da Constituição;

(3) **tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais nosso país aderiu) entre a promulgação da Constituição de 1988 e a superveniência da EC nº 45/2004**

**(referidos tratados assumem caráter materialmente constitucional, porque essa qualificada hierarquia jurídica lhes é transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade, que é “a somatória daquilo que se adiciona a Constituição escrita em função dos valores e princípios nela consagrados”).** *(grifo nosso)*

Desta forma, conforme o entendimento dos estudiosos acima elencados, os Tratados Internacionais que tratem sobre Direitos Humanos possuem status constitucional, sendo, portanto, absorvidos pelo nosso ordenamento, como norma constitucional vez que fazem parte do bloco de constitucionalidade.

Entretanto, tal interpretação não é unânime. Como anunciado anteriormente, há quem defenda o status de supralegalidade desses Tratados, entendimento este predominante, diga-se de passagem, dentre os quais o Ministro Gilmar Mendes do STF, que prefere esta tese, defendendo que apesar de toda argumentação expendida acerca do status constitucional atribuído aos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, o advento da Emenda Constitucional 45/2004, com a introdução do § 3º ao artigo 5º, declarou que os Tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente a esta mudança constitucional e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não poderiam ser comparados às normas constitucionais, consoante trecho do seu voto no mesmo acórdão paradigma nº 466.343-1/SP, transcrito a seguir:

**Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos.** Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

**Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teria lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.**

**(...)**

Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos humanos na ordem jurídica nacional.

É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais voltadas primordialmente à proteção do ser humano. *(grifo nosso)*

Desta forma, entende o jurista supra mencionado, que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos inseridos no ordenamento jurídico brasileiro anteriormente a introdução do

§ 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, deverão ser encarados como normas supralegais, que estão acima das Leis Ordinárias, mas abaixo da Constituição Federal, tendo em vista que não obedeceram ao 'iter' procedimental exigido para ocupar o patamar constitucional.

Este o entendimento mais aceito atualmente na seara jurídica brasileira, conforme se verifica na decisão do HC 87.585-8/TO<sup>12</sup>, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 03.12.2008, onde, por maioria dos votos, os ministros entenderam que os tratados internacionais sobre direitos humanos são normas supralegais, uma vez que foi concedido o Habeas Corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual era depositário, não adimplira a obrigação contratual.

Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringia a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7, 7), foi suficiente para a concessão do Habeas Corpus, concluindo-se, assim que a introdução do aludido Pacto ao ordenamento jurídico nacional derogou as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel, prevalecendo, no julgamento, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário já referido.

O julgamento de tal Habeas Corpus ensejou, ainda, o cancelamento da Súmula nº 619, do STF, que determinava que "a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito". Referido cancelamento foi suscitado pelo Ministro Menezes Direito que atentou para tal fato quando divergiu da proibição da prisão civil por dívida apenas do depositário judicial infiel, entretanto, como foi voto vencido, advertiu que neste caso, o Tribunal teria que revogar a Súmula mencionada, o que acabou ocorrendo.

Sendo assim, inobstante as teses demonstradas anteriormente, os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos possuem um caráter especial para o Estado brasileiro, devendo ser incorporados com hierarquia superior às Leis Ordinárias pelo importante papel que assumiram no âmbito internacional, seja como norma constitucional, após se submeter ao procedimento exigido pela Constituição, seja como norma supralegal, eles devem interferir

---

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em: 20/10/2011.

naquelas legislações que estão em desacordo com a proteção ao ser humano, que é o bem maior a ser protegido.

### **PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL**

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, LXVII que: “não haverá prisão civil por dívida, salvo do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel”.

Não existe qualquer discussão acerca da constitucionalidade da prisão do devedor voluntário e inescusável de alimentos, em razão do bem tutelado, que é a assistência familiar.

Essa prisão não é uma pena ao responsável faltante, mas sim uma forma gravosa de coerção para o adimplemento do débito, devendo ocorrer somente em último caso, o que não o exime do pagamento, mas o força a pagar.

Entretanto, com relação à prisão civil do depositário infiel, autorizada pelo referido artigo, a jurisprudência se posicionou de outra forma, o que será demonstrado a seguir.

O contrato de depósito é conceituado pelo artigo 627, do Código Civil, que dispõe da seguinte forma: “Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame”, logo, a figura do depositário consiste naquele que, recebe do proprietário um certo bem para guardar, se obriga a guardá-lo e a devolvê-lo quando o proprietário pedir a sua devolução.

Sendo assim, o depositário infiel é aquele que se obrigou a guardar determinado bem e no momento da devolução esta não pôde ser realizada por algum motivo, o que ensejava, como visto, a prisão desse depositário.

Ocorre que a prática jurídica no decorrer dos anos vinha equiparando esse depósito convencional aos depósitos legais, deixando aberto ao legislador a possibilidade de criar novas figuras de depósito que receberiam a incidência do preceito constitucional, o que vinha ocorrendo com a alienação fiduciária, o penhor agrícola e o penhor mercantil.

Dentre tais equiparações, a alienação fiduciária se destacou, tendo em vista a sua crescente utilização no mercado, como forma mais fácil de aquisição de bens, sendo, por este motivo, o maior número de casos de decretações de prisões, inclusive, sendo o objeto do Recurso Extraordinário utilizado como paradigma.

Desta forma, diante da posição de destaque assumida pelo contrato de alienação fiduciária, será ele o modelo equiparado utilizado no presente trabalho, consistindo a alienação fiduciária em um contrato em que figuram o devedor-fiduciante que aliena a coisa em garantia, mas permanece com sua posse direta e o credor-fiduciário, que adquire a propriedade resolúvel do bem, mantido em sua posse indireta.

O instituto tem dupla finalidade, propiciar às instituições financeiras (fiduciário) garantia especial, com todos os meios processuais a ela inerentes, para a satisfação do crédito e conceder ao consumidor (fiduciante) melhores condições para a aquisição de bens duráveis, nesse caso, tanto o fiduciante quanto o fiduciário possuem obrigações recíprocas, se o fiduciante paga a dívida, o fiduciário perde a condição de proprietário e é obrigado a restituir o domínio do bem alienado em garantia, por outro lado, se o fiduciante se torna inadimplente, cabe ao fiduciário optar por, se caso o devedor entregue o bem, o credor poderá aliená-lo a terceiros, pagando o seu crédito e devolvendo ao devedor o saldo, se houver, ou ajuizar ação de busca e apreensão para a retomada da posse direta do bem, ou se o bem alienado não for encontrado, estiver na posse de terceiro, poderá o credor pedir a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, ou, por fim, poderá o credor optar por ajuizar ação de execução.

Como visto, uma das opções concedidas ao credor-fiduciário é a possibilidade de, em o bem se encontrando na posse de terceiro, requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o que é autorizado pelo Decreto Lei 911/69<sup>13</sup>, em seu artigo 4º, que diz “Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil” criando, assim, uma figura atípica de depósito por equiparação, possibilitando essa conversão e, conseqüentemente, a utilização do preceito constitucional autorizador da prisão do depositário infiel no caso do devedor-fiduciante.

Não bastassem essas garantias creditórias postas à disposição do fiduciário, o Decreto Lei 911/69, em seu artigo 1º, que altera o artigo 66 da Lei 4.728/65 (Lei do Mercado de Capitais), equipara o devedor-fiduciante ao depositário “com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal”, dando ensejo a interpretação que vinha sendo adotada no Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o fiduciante

<sup>13</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10911.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10911.htm)>. Acesso em: 20/11/2011.

inadimplente tornar-se-ia depositário infiel e, por força do art. 5º, LXVII, da Constituição, está sujeito à prisão civil.

Seguindo as palavras de Waldirio Bulgarelli<sup>14</sup>:

Ao infeliz fiduciante (devedor) resta bem pouco, posto que nunca se viu tão grande aparato legal concedido em favor de alguém contra devedor. Assim, não pode discutir os termos do contrato, posto que, embora 'disfarçado' em contrato-tipo, o contrato de financiamento com garantia fiduciária é efetivamente contrato de adesão, com as cláusulas redigidas pela financeira, impressas, e por ela impostas ao financiado; não é sequer, o devedor, um comprador que está em atraso, posto que, por 'um passe de mágica' do legislador, foi convertido em DEPOSITÁRIO (naturalmente, foi mais fácil enquadrá-lo, por um Decreto Lei, entre os depositários, do que reformar a Constituição, admitindo mais um caso de prisão por dívidas), terá direito, se já pagou mais de 40% (quarenta por cento) do preço financiado, a requerer a purgação da mora, em três dias; terá direito ao saldo do bem vendido pela financeira depois de descontado todo o rol de despesas, taxas, custas, comissões etc., fato que dificilmente virá a ocorrer; trate, por isso, o devedor de jamais se atrasar e nunca, mas nunca, pense em não pagar sua dívida, posto que o mundo inteiro ruirá sobre si, e fique feliz se não for preso.

Entretanto, apesar do artigo 4º do decreto-lei 911/69, mencionado anteriormente, conceder ao credor fiduciário a ação de depósito, não realiza, contudo, a transformação do contrato de alienação fiduciária em contrato de depósito. Trata-se pura e simplesmente de uma equiparação realizada pela Legislação Ordinária.

Todavia, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, XLVII, ao admitir a prisão civil do depositário infiel excluiu a menção das Constituições anteriores à Lei Ordinária, não repetindo a forma nelas consagradas 'na forma da lei', logo, conclui-se que o constituinte quis tirar do legislador ordinário a possibilidade dessas equiparações.

Corroborando tal entendimento, a lição do Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício, em seus comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo III, páginas 197, 198 e 199:

É relevante assinalar, contudo, que o texto constitucional se absteve de caracterizar o que seja depositário infiel, ou o próprio depósito, deixando à lei ordinária essa tarefa. E logo veremos que daí decorre a possibilidade, potencialmente perigosa, de extrapolações e equiparações debilitadoras do princípio geral, na medida em que alargam o campo das exceções em detrimento da efetividade da garantia constitucional. (...) Vão-se avolumando os casos de equiparação ao depositário, para o fim de responderem como se o fossem, de pessoas que absolutamente não são depositários. O

<sup>14</sup> Bulgarelli, WALDIRIO. Contratos mercantis, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 308.

neomercantilismo vigente, elevando à quase sacralidade os interesses do comércio de dinheiro, não se conforma com a aparente inferioridade das garantias com que se pode forrar à inadimplência. E sonha com a adoção de mecanismos legais tão poderosos, em termos de pressão psicológica, como os permitidos para forçar o depositário à restituição. Daí o risco de se desfigurar o esvaziar a garantia constitucional, à força de atribuir-se, mediante lei ordinária, responsabilidade de depositário a quem não o é (...) Objeto de preocupações maiores deve ser a tendência à equiparação quando se trata de bens dados em garantia.

Diante desse quadro, não resta dúvida de que prisão civil é uma medida executória extrema de coerção do devedor-fiduciante inadimplente, que não passa ao exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A existência de outros meios processuais executórios postos a disposição do credor-fiduciário para a garantia eficaz do crédito torna patente a desnecessidade da prisão civil do devedor-fiduciante.

Nesse sentido, em Sessão Plenária de 12.3.2008, no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 466.343-1/SP, relator Min. Cezar Peluzo, votaram no sentido de declarar a inaplicabilidade da prisão civil ao depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia, o que levou a um novo entendimento a respeito da prisão civil por dívida no Brasil, originando, inclusive, a súmula vinculante nº 25 do STF, que reza: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”, que será tratada no tópico a seguir.

### **PRISÃO CIVIL DO DEPÓSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS – ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 466.343-1/SP**

Como visto anteriormente, a prisão civil por dívida é constitucionalmente permitida no Brasil, desde que seja do devedor voluntário e inescusável de alimentos e do depositário infiel.

Ocorre que o contrato de depósito que gera a figura do depositário infiel vinha sendo desconfigurado ao se equiparar outras formas de contrato ao depósito com o único fim de utilizar a autorização constitucional como meio de coerção dos credores diante dos devedores.

Diante de tal conjuntura, o Banco Bradesco S/A chegou até o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, pleiteando a prisão Civil de Luciano Cardoso Santos, alegando ser ele depositário infiel, em um caso de inadimplemento de um contrato de alienação fiduciária, com base no art. 4º, do Decreto Lei 911/69.

A situação descrita acima chegou ao Supremo Tribunal Federal e obteve a seguinte ementa:

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito (RE 466.343-1/SP, Rel. Min. Cesar Peluso, DJ 3.12.2008, Tribunal Pleno).

Nesse importante julgamento, como depreende-se da leitura da ementa supra transcrita, os julgadores chegaram a conclusão de que a prisão civil do depositário infiel é ilícita, improvendo, desta forma, o Recurso Extraordinário interposto.

O que se deve destacar, entretanto, é como foi que os Ministros chegaram a esta acertada conclusão.

Como já foi demonstrado anteriormente, a prisão civil do depositário infiel foi proibida diante da edição da Súmula Vinculante nº 25 do STF, que diz que “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”, o Supremo Tribunal Federal chegou a esta conclusão diante da análise da posição hierárquica dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na seara jurídica brasileira, refletida nas teorias de supraconstitucionalidade, legalidade, constitucionalidade e supralegalidade.

Diante da análise de tais teorias, chegaram a conclusão de que esses tratados não poderiam se equiparar à Leis Ordinárias, não poderiam ser considerados supraconstitucionais, nem subsistiria a teoria da constitucionalidade, mesmo diante de robusta argumentação e de defensores de peso, prevalecendo, por fim, a teoria da supralegalidade, defendida pelo Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pela maioria do Plenário do Supremo.

Anteriormente foi exaustivamente demonstrado os motivos pelos quais a supralegalidade prevaleceu sobre as demais correntes, vez que os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil anteriormente a introdução do § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal e que não foram, portanto, introduzidos através do procedimento exigido para equiparar-se à

Constituição não poderiam ser, senão outra coisa, que normas supraleais, superiores a leis ordinárias, porém, inferiores à Constituição.

Ocorre que tal entendimento que prevaleceu não resolveria a celeuma do depositário infiel, vez que sua previsão é constitucional (art. 5º, LXVII) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – art. 7º, 7), assim como a Convenção Americana sobre Direitos Cíveis e Políticos (art. 11), foram ratificados em 1992 e 1990, respectivamente, ou seja, antes do § 3º do artigo 5º, da CF, sem votação qualificada e, portanto, com status supraleal.

Contudo, diante de tal situação, conclui-se que a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII), não foi revogada pela adesão do Brasil às Convenções Internacionais supra mencionadas mas sim, deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, incluídos o art. 652, do Código Civil e o Decreto-Lei 911/69, de 1/10/1969, uma vez que esses Tratados possuem caráter especial e cuidam da proteção dos direitos humanos, tornando a sua ratificação, prevista na Constituição, um mecanismo capaz de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional, com ela conflitante.

Desta forma, desde que o Brasil ratificou, em 1992 a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Cíveis e Políticos que não existe mais base legal para a prisão civil do depositário infiel.

## CONCLUSÃO

Durante muito tempo a prisão do depositário infiel foi assunto polêmico que dividia a doutrina e a jurisprudência. O posicionamento majoritário tradicional do Supremo Tribunal Federal era no sentido da sua admissibilidade.

Diante de tudo aquilo que já foi exposto, conclui-se, portanto, que os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos tiveram papel fundamental na decisão plenária do Supremo em negar provimento ao Recurso Extraordinário utilizado como paradigma.

O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como pacto de São José da Costa Rica, que enumera em seus artigos diversos direitos do homem, bem como mecanismos a serem utilizados para a efetivação desses direitos e a Convenção Americana dos Direitos Civis e Políticos e ambas prevêm em seus artigos 7 e 11, respectivamente, a proibição da prisão civil por dívida, salvo a do devedor voluntário e inescusável de alimentos, conforme se vê no artigo 7º, item 7, do Pacto que dispõe da seguinte maneira:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

A edição desse Tratado e a sua ratificação pelo Brasil em 1992, gerou certa insegurança, vez que a legislação pátria Constitucional e infraconstitucional possibilita essa prisão por dívida, seja no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal que versa que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”, seja no artigo 652, do Código Civil, que diz “Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos”.

Contudo, mesmo após a ratificação desse Tratado pelo Brasil o disposto no item 7 do artigo 7º, foi ignorado e o entendimento predominante era o de que era possível a prisão civil por dívida, face a autorização constitucional.

Diante desta situação, a ratificação do pacto de São José da Costa Rica de nada servia, tendo em vista que haviam tais normas internas que possibilitavam a prisão civil por dívida.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional 45 em 2004, que realizou uma grande reforma no judiciário brasileiro, acrescentando diversos dispositivos à nossa Carta Constitucional, dentre eles o § 3º ao artigo 5º, conferindo aos Tratados ratificados após a edição dessa emenda status de norma constitucional se votados conforme o requerido para as emendas, o judiciário viu-se com a obrigação de dirimir a controvérsia constante com relação a natureza jurídica dos Tratados Internacionais.

Desta feita, seria necessário uma definição de qual norma deveria prevalecer, se a do artigo 5º, LXVII, da CF e do artigo 652, do CC que autorizava a prisão civil por dívida ou o Tratado Internacional de Direitos Humanos ratificado pelo Brasil que a proibia.

O tema da legitimidade da prisão civil do depositário infiel foi pacificado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, tendo como precedentes os REs 349.703-1/RS e 466.343-1/SP, que votaram pela supralegalidade dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, ratificados antes da Emenda Constitucional 45/2004, retirando qualquer base legal para a prisão civil do depositário infiel face a incompatibilidade da legislação interna com a dos documentos internacionais.

Sendo assim, diante da corrente da supralegalidade adotada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a prisão civil por dívida, ressalvada a do devedor voluntário e inescusável de alimentos, proibida nas mais modernas legislações do mundo, prevista nas Convenções ratificadas pelo Brasil, tiveram o condão de paralisar a eficácia dessas normas conflitantes no ordenamento jurídico brasileiro em virtude da importância das normas sobre direitos humanos, uma vez que, como afirma Cançado Trindade<sup>15</sup> “a tendência constitucional contemporânea de dispensar um tratamento especial aos tratados de direitos humanos é, pois, sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central”.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 466.343-1, Tribunal Pleno. Reclamante: Banco Bradesco S/A. Reclamado: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro César Peluzo, Brasília, DF, 05 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=595444&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20466343>>. Acesso em: 20 out. 2011.

<sup>15</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Cit., p. 515.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 349.703-1, Tribunal Pleno. Reclamante: Banco Itaú S/A. Reclamado: Armando Luiz Segabinazzi. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 05 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=595406&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20349703>>. Acesso em: 20 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 87.585-8, Tribunal Pleno. Reclamante: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Reclamado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 26 de junho de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 20 out. 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. Ed. rev. e atuali. de acordo com a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. Curitiba: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional Direitos Humanos**. 2ª Ed. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.** In: Temas de Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 9ª Ed. rev., ampl., e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.